

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.015568/98-89
Recurso n.º : 128.009
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.754

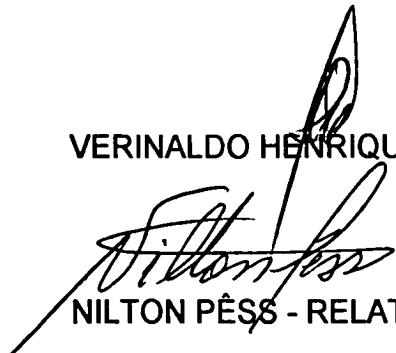
RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.015568/98-89

Acórdão n.º : 105-13.754

Recurso n.º : 128.009

Recorrente : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas, referentes ao ano-calendário de 1992, (fls. 71/78).

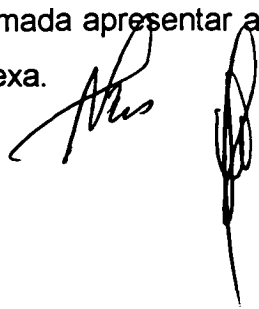
Cientificada em data de 17/12/1998, a interessada apresenta impugnação (fls. 79/87) em data de 12/01/1999, contestando integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/CTA N.º 1.121, de 29/08/2000 (fls. 107/117), considera o lançamento procedente em parte, fazendo excluir da exigência os valores referentes ao auto de infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Devidamente cientificada da decisão em data de 25/10/2000, conforme AR anexado à fls. 123, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 27/11/2000 (fls. 124/139), solicitando a revisão da decisão proferida, fazendo anexar documentos de fls. 140/144.

Em data de 29/11/2000, a contribuinte faz anexar novos documentos, de fls. 145/146.

A seguir, por despacho da DRF / em Curitiba (fls. 147), a contribuinte é intimada apresentar a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme modelo que anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

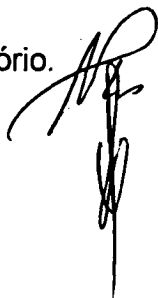
Processo n.º : 10980.015568/98-89

Acórdão n.º : 105-13.754

Informação de fls. 150, dá conta da formalização do processo nº 10980.004058/2001-89, a fim de tratar dos procedimentos previstos na IN SRF 26/2001, com relação ao arrolamento de bens para prosseguimento do recurso voluntário do contribuinte.

Despacho à folha 164, da DRJ / Curitiba / PR, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, através do AR anexado à fl. 123, em que consta assinalada a data de 25/10/2000.

Constato que o dia 25 do mês de outubro de 2000, corresponde a uma quarta-feira.

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 27/11/2000, conforme consta no carimbo apostado à fl. 124, uma segunda-feira.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Não encontrando informação de que o dia 26/10/2000 (dia seguinte à ciência), fosse dia não útil, entendo que a contagem do prazo aí se iniciou, completando-se os trinta dias regulamentares em 24/11/2000, uma sexta-feira, igualmente sem a informação de que não fosse dia útil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.015568/98-89

Acórdão n.º : 105-13.754

O recurso voluntário foi protocolado em data de 27/11/2000, uma segunda-feira.

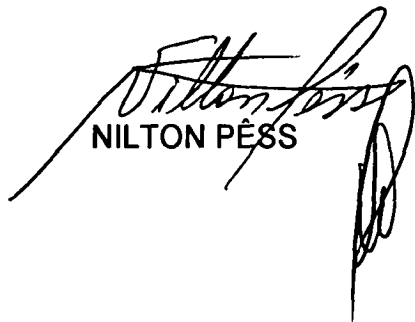
Constata-se então que, entre a data de ciência da decisão recorrida e a apresentação do recurso voluntário, decorreram mais de trinta dias, estando portanto intempestivo.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 2002.


NILTON PÊSS